

# **Racismo ou injúria racial?** Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais // *Andrea Franco Lima e Silva<sup>1</sup> e Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro<sup>2</sup>*

## **Palavras-chave:**

racismo/ justiça/ acesso à justiça/ pesquisa empírica em decisões judiciais/ sociologia das relações raciais

////////////////////////////////////

## **Sumário**

- 1 Introdução**
- 2 Democracia ou desigualdade: um balanço da sociologia das relações raciais**
- 3 As lentes da Justiça: a (re)construção da realidade social a partir dos documentos judiciais**
- 4 Os resultados da análise quantitativa: atores, ações e descrições do conflito racial na Justiça mineira**
- 5 A voz do Estado: o racismo e a injúria racial a partir de decisões judiciais**
- 6 Considerações Finais**
- 7 Referências**

## **Resumo**

Neste trabalho, apresentaremos uma análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre os processos que tenham, como ponto central, práticas identificadas como racismo, discriminação ou preconceito de raça ou de cor. Com isso, buscamos responder às seguintes questões: que tipos de conflitos envolvendo raça ou cor são julgados, em segunda instância, pelo Tribunal; que atos, palavras e expressões estão presentes nesses casos; e quais são os argumentos utilizados e as estratégias discursivas empregadas pelos réus, pelos autores e pelos juízes na administração do conflito. Nossos resultados indicam que o sistema jurídico mineiro tende a descontextualizar expressões historicamente racistas, negando que a origem do conflito seja o preconceito racial, o que mantém a desigualdade característica de nossa sociedade.

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail para contato: andreafls@gmail.com

2 Professora do Departamento de Sociologia (DSO) e pesquisadora do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), ambos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail para contato: ludmila.ribeiro@gmail.com

**RACISM OR RACIAL INSULTS?** How the Minas Gerais Court of Appeal stands on racial conflicts // *Andrea Franco Lima e Silva e Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro*

**Keywords:**

racism/ justice/ access to justice/ empirical research with judicial decisions/ sociology of race relations

////////////////////////////////////

**Abstract**

In this paper we present an analysis of the judgments released by the Court of Appeal of the state of Minas Gerais, regarding claims that have as their central point practices identified as racism, discrimination or prejudice on the basis of race or skin color. By doing so, we aim to answer the following questions: which type of conflict related to race or skin color is judged, and in the second instance, with regards to the Court of Appeal; which acts, words or expressions are present in these cases; which type of arguments are used and which discursive strategies are applied by defendants, victims and judges to manage the conflict. Our results indicate that the legal system tends to decontextualize expressions historically considered as racist, denying that the root of the observed conflicts is racial prejudice.

## 1 Introdução

Há mais de cinquenta e cinco anos passados, quando ainda frequentava os bancos da escola primária, eu ouvia meus mestres de então que, no Brasil, não havia questão racial, como, por exemplo, ocorria em outras partes do mundo, e, principalmente, na América do Norte. Aprendi que o povo brasileiro foi formado pela miscigenação de três raças: a branca, a negra e a indígena e que, por isso mesmo, aqui não havia ódio racial. Sempre vi no multicolorido desse povo sofrido, composto de negros, índios, brancos, mulatos, cafuzos e mamelucos, a comprovação mais evidente dessas lições. Sempre senti orgulho disso. Sempre senti orgulho de ser brasileiro, de pertencer a essa Nação sem preconceito racial ou de cor.” (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, julgada em 30/11/1999 e publicada no DOJ em 03/02/2000).

As palavras que abrem este trabalho são parte de um acórdão que decidi sobre uma denúncia de racismo, a qual, supostamente, culminou na demissão de uma pessoa em razão de sua cor. Os acusados foram absolvidos por falta de provas. Essa decisão foi publicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 30 de novembro de 1999, cerca de dez anos após a edição da Lei nº 7.716/89, também chamada de Lei Caó, que criminaliza determinadas práticas sociais como racismo.

Embora a sociedade brasileira não tenha sido marcada por práticas estritamente segregacionistas, a exemplo das que visualizamos nos filmes sobre a realidade norte-americana, tampouco é certo afirmar que vivenciamos uma democracia racial ou uma sociedade livre de questões raciais. Como relatado em inúmeros estudos<sup>3</sup>, no Brasil, as desigualdades sociais entre negros e brancos são evidentes e persistentes. Os indicadores sociais apontam, direta ou indiretamente, para a existência de preconceito e de discriminação nas relações sociais brasileiras<sup>4</sup>.

A Justiça pode nos ajudar a desenhar um panorama das relações sociais sob uma nova perspectiva. As

instituições jurídicas operacionalizam o que chamamos de “direito da sociedade moderna”, isto é, um corpo de leis cuja interpretação guarda nítida correlação com a complexidade de cada agrupamento social. Para Durkheim (1983), o Direito deve ser entendido enquanto o uma construção social, instituída por intermédio da ação do Estado que, ao criar determinadas leis, procura organizar e transformar determinadas realidades.

Ademais, a Justiça é a principal voz do Estado. Os seus ecos, muitas vezes dissonantes, vão além da letra da lei. Suas decisões podem inclusive afetar diretamente a dinâmica da sociedade, uma vez que em tais sentenças os juízes interpretam fatos sociais e estabelecem regras de convívio, prescrevendo normas morais de comportamento dos sujeitos. Assim, as instituições jurídicas, ao interpretarem o direito, ratificam as estruturas sociais, mantendo recortes, exclusões e privilégios. Na interpretação de Kant de Lima (2001, p. 15), o resultado dessa operação é “conciliação forçada de conflitos, visando à imposição da harmonia e do status quo para manter a hierarquia”. De certa forma, observamos essa operacionalização *sui generis* da Justiça brasileira no julgamento dos conflitos raciais, que terminam sendo naturalizados como parte da vida cotidiana.

A demanda pela administração judicial dos conflitos envolvendo elementos de raça ou de cor - neste trabalho, entendidos como “conflitos raciais” - não é recente. Um dos principais marcos sobre o tema é a Lei Afonso Arinos, editada em 1951, a qual introduziu o Poder Judiciário como um ator importante no combate ao racismo. Essa lei, uma demanda do movimento negro<sup>5</sup>, definiu as práticas racistas ali descritas como contravenção penal, mas mostrou-se ineficaz por não lograr nenhuma condenação sob sua vigência (Santos, 2013). Por cerca de 30 anos, essa ineficácia foi denunciada pelo movimento negro, cuja voz finalmente ecoou na Constituição de 1988, que definiu o racismo como crime inafiançável e imprescritível<sup>6</sup>.

3 Hasenbalg e Silva (1979, 1992); Figueiredo (2002); Guimarães (2004); Osório (2008); Fernandes (2009); Miranda-Ribeiro (2012); entre outros.

4 Vide Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009-2010.

5 “Movimento Negro” é aqui entendido como o conjunto de movimentos, grupos, coletivos ou organizações de protagonismo negro envolvido no combate antirracista.

6 Constituição Federal, Art. 5º. XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Com o intento de dar maior efetividade à previsão constitucional, surge a Lei Caó<sup>7</sup>, que define, em seus artigos, inúmeras práticas identificadas como racismo; porém, dependentes, em demasia, do processo de interpretação do juiz para a sua aplicação e efetividade. No âmbito da legislação atual, o racismo decorre, dentre outras ações, de praticar, de induzir ou de incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. São muitos os fatos e os atos que cabem nesses verbos, bem como muitas narrativas que buscam interpretá-los e, desse modo, dar-lhes sentido. Através da Justiça também está o estatuto da verdade sobre a natureza dos conflitos raciais, tendo em vista que essa é a principal voz do Estado.

Neste trabalho, partimos do entendimento de que, apesar da lei e da Justiça serem, há tempos, eleitas para a mediação de conflitos raciais, poucos são os estudos que exploram as decisões judiciais a fim de compreenderem como se dão as relações raciais no Brasil contemporâneo. No estudo do racismo, por exemplo, muitos trabalhos dedicam-se a demonstrar as relações entre negros e violência policial/criminalidade ou apresentam, majoritariamente, as delegacias como lugar da discriminação em razão da cor do sujeito.

Poucos são os que se focam na Justiça, do ponto de vista de condenar ou absolver a prática de racismo e, até mesmo, de definir o significado desse termo. Por isso, alguns questionamentos sobre a relação entre Justiça e raça ainda permanecem sem respostas: que interpretações sobre a realidade social são fundamentos de decisões favoráveis ou desfavoráveis às ações que envolvem a temática do racismo? Seria possível compreender, através do conflito racial narrado – e assim construído dentro de um determinado campo ou esfera [a Justiça] -, como um discurso [jurídico] interpreta e dá sentido a esse embate?

Na tentativa de responder a essas questões, analisamos os acórdãos, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre as ações propostas a partir de conflitos que tinham, como ponto central,

<sup>7</sup> Nomeada em homenagem ao seu autor, Carlos Alberto Oliveira dos Santos, advogado, jornalista e político brasileiro, em cuja carreira se destaca a luta contra o racismo.

atos imputados como prática de racismo, discriminação ou preconceito de raça ou cor. Buscamos desvendar quais conflitos, envolvendo raça ou cor, foram julgados pela Justiça mineira; quais os tipos de argumentos foram utilizados e quais estratégias discursivas empregadas pelos réus, pelos autores e pelos juízes na administração do conflito. Com isso, queremos compreender quais são os significados que a Justiça atribui a uma categoria que parece possuir acepções cada vez mais diferenciadas: o racismo.

A nossa argumentação encontra-se estruturada em cinco seções, além desta introdução. Na primeira, discorreremos sobre alguns discursos interpretativos das relações raciais brasileiras. Em seguida, desvelamos os caminhos percorridos até a organização dos acórdãos sobre racismo em uma base de dados. Na terceira seção, apresentamos os resultados quantitativos mapeados nos documentos analisados e, na quarta, problematizamos os limites e as possibilidades da análise do racismo a partir de decisões judiciais. Por fim, enumeramos alguns pontos da nossa argumentação que merecem uma ênfase maior a título de considerações finais.

## **2 Democracia ou desigualdade: um balanço da sociologia das relações raciais**

Antes de entendermos as razões pelas quais analisaremos a administração judicial dos conflitos raciais, é importante que compreendamos por qual motivo a sociedade brasileira inseriu a questão do racismo na Constituição Federal, em uma legislação específica (a Lei Caó) e no Código Penal, que atualmente prevê o delito de injúria racial. Ao analisarmos a aplicação desses dispositivos, precisamos considerá-los como ponto de chegada de uma longa jornada, de modo que acadêmicos, políticos e ativistas lançaram mão de diversos discursos, ora ocultando, ora revelando a nossa dificuldade em lidar com indivíduos que possuem características exteriores diversas do padrão europeu, essencialmente caucasiano.

Diversos estudos contemporâneos reconhecem que a sociedade brasileira se negou, e ainda hoje se nega a reconhecer-se como uma sociedade racista (Cardoso, 2010). As versões idílicas sobre a “harmonia entre

as três raças constituidoras da nação”, encarnadas em muitos discursos das diversas esferas sociais, são habitualmente baseadas no ideal de democracia racial, inferido a partir do marco que foi o lançamento de *Casa Grande e Senzala*, traduzido também na “fábula das três raças” (Freyre, 1933).

A forma de representação das relações raciais brasileira, tal qual foi resgatada por DaMatta (1981), explica como ela se tornou o fundamento do que o autor chamou de “credo racial brasileiro”: “ideologia destinada a substituir a rigidez hierárquica que aqui se mantinha desde o descobrimento, quando nossas estruturas sociais começaram a se abalar a partir das guerras de independência” (Damatta, 1981, p. 68). Para o autor, essa maneira de ler a interação entre brancos, pretos e mulatos tem como resultado a persistência de um sistema hierarquizado, real, concreto, historicamente dado e legitimado por uma ideologia de harmonia e de cordialidade na qual se reforça, em um plano muito mais profundo, a desigualdade de cor.

Para entendermos como o sistema objetivo de desigualdade das posições sociais é escamoteado, a partir do discurso da democracia racial, é preciso reconstituir o percurso histórico da construção dessa narrativa. O ponto inicial do novelo é a ideologia que pretende reforçar os lugares sociais baseados na cor, de uma sociedade em transformação – a sociedade brasileira do século XIX –, cuja legitimação derivava do discurso científico da época: o estabelecimento do racismo tal qual doutrina científica supostamente respaldada pelo incipiente estudo da genética, pelo biologismo de Darwin, pelo evolucionismo de Spencer, pela criminologia de Lombroso, e pelas demais correntes ideológicas e científicas da época. Em todos desses estudos a conclusão era sempre a mesma: existiam indivíduos superiores e inferiores do ponto de vista psíquico. E o marcador externo da desigualdade era exatamente a cor da pele; esse a fim de viabilizar e legitimar as práticas escravistas da época.

Lembra-nos Guimarães (2004) que o racismo conforme conhecemos hoje surge no cenário político brasileiro sob o mesmo ponto de vista da doutrina científica quando se avizinhava à abolição da escravatura e, concomitantemente, a igualdade política e formal

entre todos os brasileiros. O Brasil do século XIX, marcado por características coloniais e em crise, é um país em busca do progresso, que seria obtido através da ordem e do preenchimento de uma carência básica: a nacionalidade. Essa, por sua vez, foi forjada a partir de uma “população plenamente identificada com a ideia de pátria, de sociedade brasileira, não só em termos de limites geográficos como também no sentido de uma etnia nacional” (Azevedo, 1987, p. 59-60). No debate sobre o progresso, em um contexto no qual a raça, segundo os fundamentos da própria ciência, poderia ser definidora do destino da nação, a questão racial torna-se central. Éramos um país com uma numerosa população de negros, e o embranquecimento da sociedade estabeleceu-se como uma condição necessária ao avanço nacional.

No campo das Ciências Sociais, o discurso da questão racial era legitimado a partir da ampliação considerável do alcance das teses de Oliveira Vianna e Nina Rodrigues. Para esses, a mestiçagem seria algo extremamente nocivo ao próprio projeto de nação, dada a dificuldade de se constituir uma civilização a partir de algo, bem como era, em essência, patológico. Nas palavras do próprio Nina Rodrigues:

*(...) o que importa ao Brasil determinar é o quanto de inferioridade lhe advém da dificuldade de civilizar-se por parte da população negra que possui e se de todo fica essa inferioridade compensada pelo mestiçamento, processo natural por que os negros se estão integrando no povo brasileiro, para a grande massa da sua população de cor. (1977, p. 269).*

O racismo também propagado pela Escola de Medicina da Bahia e pela Escola de Direito do Recife, compenetradas nos estudos da criminalidade centrada na perspectiva lombrosiana da anatomia e das origens genéticas, subsidiaram desde as políticas de imigração - voltadas ao embranquecimento e à substituição da mão-de-obra negra por imigrantes europeus brancos - até a amenização discursiva de práticas da tendência eugenista. Essas eram mais complexas porque estavam transvestidas de políticas que privilegiavam as ações da saúde pública e da educação, bem como as teorias da miscigenação “que pregavam a lenta, mas contínua fixação pela população brasileira de caracteres mentais, somáti-

cos, psicológicos e culturais da raça branca” (Guimarães, 2004, p. 11).

É no contexto, anteriormente citado, de interpretações que definiam o país como o lugar da miscigenação nociva a ser corrigida, que surge *Casa Grande e Senzala* (Freyre, 1933). Freyre inovou ao transcender tais interpretações racistas e biologistas do Brasil que sempre consideravam a miscigenação como um processo negativo (similarmente à abordagem criminológica de Nina Rodrigues). Admitia-se que esse poderia transformar a nação em construção, de um país onde a cor da pele não seria o principal marcador social, algo conforme ainda hoje não se verifica.

Orientado pela história social do negro da qual o principal marco teórico era Freyre, Donald Pierson, em pesquisa na Bahia entre os anos de 1935 e 1937, afirma que o Brasil se constitui numa sociedade multirracial de classes. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual as “raças” não eram propriamente ditas “raças” (Guimarães, 2003). As estruturas sociais não se estratificariam com base na descendência dos grupos, e as raças não seriam um princípio de organização e classificação nato. A unidade de classificação seria a cor, e essa, segundo o autor, não necessariamente fecharia as portas para ninguém e nem pesaria tanto na distribuição das oportunidades sociais<sup>8</sup>. O Brasil seria uma sociedade de classes, uma sociedade aberta, onde negros, brancos, índios, mestiços e pessoas de qualquer cor poderiam transitar pelos diferentes grupos sociais. A figura do mestiço era a evidência dessa incorporação e sua imagem tenderia a prevalecer na sociedade.

A força do racismo científico culminou perante um momento histórico no qual foi prova incontestada dos seus limites perversos: a Segunda Guerra Mundial.

<sup>8</sup> Visão eminentemente contrária era apresentada por Nina Rodrigues, que se posicionou da seguinte maneira em relação à substituição de raça por cor: “Mais condenável ainda reputamos entre tanto a distribuição dos brasileiros em brancos, pardos e pretos, geralmente adotada nas nossas estatísticas médicas. Incluir, com efeito, num mesmo grupo de pardos ou mestiços não só os mulatos, mestiços do branco com o negro, como os mamelucos, mestiços do branco com o índio e os mulatos que voltam ao negro, não é somente fazer uma classificação de todo ponto artificial e arbitrária, é negar previamente, como fator etiológico, todo valor a semelhante discriminação de raças.” (Rodrigues, [1939], 2006, p.129).

Derrotada a doutrina nazista, que se sustentava na ideologia da superioridade de uma raça em detrimento das demais – que deveriam ser, inclusive, eliminadas - nos anos de 1950, grandes nomes mundiais da sociologia e da antropologia pronunciavam-se, através de uma declaração da UNESCO<sup>9</sup>, reforçando a tese que as:

*diferenças genéticas não têm importância na determinação das diferenças sociais e culturais existentes entre diferentes grupos da espécie homo sapiens, e mudanças sociais e culturais no seio de diferentes grupos foram no conjunto, independentes das modificações na sua constituição hereditária. (Moura, 1994, p. 70).*

Frente às teorias do racismo científico e as políticas segregacionistas imperantes nos Estados Unidos e na África do Sul, o Brasil de Freyre parecia à UNESCO um oásis de convivência harmoniosa entre raças, tornando-se o foco dos estudiosos sobre o tema das relações raciais. Tratava-se naquele momento de descobrir qual era o ingrediente essencial para a construção da democracia racial, onde o preconceito devia-se aos atributos adquiridos (conforme escolaridade e renda) e não pelas características físicas (conforme a cor da pele ou a etnia).

Anos mais tarde, novos estudos e pesquisadores como Florestan Fernandes (1955) romperiam com a forma de interpretar a sociedade brasileira. Ao estudar a condição dos negros em São Paulo, Fernandes (1955) denunciara a discriminação dessa população, subjugada de forma permanente numa situação de desigualdade. Segundo o autor, a mudança do estado social do negro produzida pela abolição, não promoveu consigo estratégias ou estruturas nas quais os permitissem serem incorporados em uma nascente sociedade de classes. Aliando-se a isso, a falta do desenvolvimento de uma democracia garantidora de

<sup>9</sup> Conjunto de pesquisas sobre as relações sociais no Brasil organizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no início da década de 50, cuja iniciativa foi iniciada pelo impacto da Segunda Guerra Mundial e pela agenda antirracista formulada pela própria ONU no final dos anos 40. A imagem positiva de uma “democracia racial”, diferenciando o Brasil dos Estados Unidos e da África do Sul, despertou o interesse dos pesquisadores sobre o país.

igualdade de direitos, num cenário de rápido desenvolvimento do modelo capitalista. Os negros vinham de um contexto diferente de socialização (no sentido mesmo de *habitus*, conforme Bourdieu). Sem escolaridade e sem preparo (ou amparo) para sobreviver nas novas estruturas sociais que se estabeleciam, o seu espaço na sociedade capitalista era marginal, ainda menor que dos imigrantes adotados como principal força de trabalho.

Embora não se identifique conflito aberto, não há o que dizer da “democracia racial” nesse cenário, e essa é a grande crítica de Florestan Fernandes e Gilberto Freyre, que tornaria os dois autores os principais responsáveis pelas correntes interpretativas (e completamente opostas) das relações raciais brasileiras. Para aquele não há integração do negro na sociedade de classes e, para esse, a questão racial sequer é uma dimensão importante na estruturação das classes sociais.

Na tentativa de compreender qual seria a tese mais palpável para a explicação das relações raciais no Brasil, Hasenbalg (1979) realiza uma série de estudos empíricos e análises estatísticas sobre as desigualdades raciais brasileiras. A partir deste material, faz uma dura crítica à ideologia da democracia racial, que define como “poderoso instrumento ideológico de controle social”, cuja função é “legitimar a estrutura vigente de desigualdades raciais e impedir que a situação real se transforme numa questão pública” (Idem, p. 24). Também critica posicionamentos mais progressistas que até então atribuíam o problema principalmente aos resquícios da escravidão e ao dualismo estrutural que dividiam a sociedade brasileira, na qual conviviam instituições e padrões de relações sociais arcaicos e modernos, tendo em vista o desenvolvimento econômico como uma possibilidade de inclusão do negro. O autor não nega a relevância desses fatores, não obstante, no que toca à população negra, afirma que existe uma desvantagem competitiva e desqualificações próprias de suas condições raciais. O que se propõe é “desenfatizar o legado do escravismo como explicação das relações raciais contemporâneas” (Idem, p. 20), e acentuar as relações, os mecanismos e as estruturas de preconceito vigentes no momento da abolição, tão presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Conquanto não muito difundido à época de sua publicação, o trabalho de Hasenbalg (1979) foi positivamente recepcionado pelo movimento negro, tornando-se um marco sociológico e político no entendimento das relações sociais. Anos depois, era possível reconhecer alguns desses mecanismos, relações e estruturas em diversos trabalhos sobre criminalidade, educação ou saúde a partir da desigualdade racial<sup>10</sup>. Fry (2006) ressalta a importância de análises que se utilizam de métodos quantitativos para compreender o impacto racial na mobilidade social e na desconstrução do mito da democracia racial. Todavia, sublinha que “o combate governamental ao racismo no Brasil parece ter colocado o antirracismo em segundo plano para investir em políticas de ação afirmativa que reforçam, mais do que tudo, identidades ‘raciais’ e ‘étnicas:’” (2006, p. 186). O autor também avalia negativamente tal aspecto, ressaltando que estão deixando “de lado os cuidados anteriores de identificar o peso relativo de classe e “raça” na distribuição dos prêmios e sofrimentos dos brasileiros” (Idem, p 186).

Certamente alguns conceitos formulados por Freyre, Fernandes, Hasenbalg e interpretados por Fry são ferramentas importantes no conhecimento e confronto das desigualdades raciais brasileiras. É preciso entender o que é raça, racismo, racismo institucional, e atinar quais são (e como atualizam-se) os discursos que conduzem à permanência dessa desigualdade.

Munanga (2004) entende que a utilização da categoria “raça” é pertinente na compreensão da sociedade, bem como possui potencial político em apontar o caráter histórico específico de determinadas crenças e práticas sociais da discriminação. O autor define o racismo moderno segundo um instrumento de hierarquização social do qual se determina a superioridade de um grupo, em detrimento de outro, pela via do discurso religioso ou científico. Nesse sentido, Guimarães (2004) afirma que o racismo é um sistema classificatório em que marcas físicas ou hereditárias significam uma essência moral, intelectual e cultural, que define o lugar do indivíduo na sociedade.

Na tentativa de compreender quais são os marcadores sociais utilizados para a classificação dos in-

10 Henriques (2001); IPEA, 2013

divíduos dentro (ou fora) de certas classes, Gomes (2005) identifica que a prática do racismo brasileiro está intimamente ligada à associação entre a aparência física (cor, cabelo, traços físicos) a um lugar de inferioridade. Ela afirma que, “no Brasil, quando discutimos a respeito dos negros, vemos que diversas opiniões e posturas racistas têm como base a aparência física para determiná-los como ‘bons’ ou ‘ruins’, ‘competentes’ ou ‘incompetentes’, ‘racionais’ ou ‘emotivos’” (Idem, p. 45). Sua obra também lança luzes sobre um aspecto muito importante e peculiar do chamado “racismo à brasileira”, o racismo que se afirma através da sua própria negação. Estamos na sociedade do racismo sem sermos racistas: “Quanto mais a sociedade, a escola e o poder público negam a lamentável existência do racismo entre nós, mais o racismo existente no Brasil vai se propagando e invadindo as mentalidades, as subjetividades e as condições sociais dos negros.” (Idem, p. 47).

Não é à toa que, em pesquisa realizada pela Folha de São Paulo em 1995, 89% dos brasileiros diziam haver preconceito contra negros no Brasil, mas somente 10% dos entrevistados admitiam-se preconceituosos (Schwarcz, 2012). Gomes (2005), chama ainda a atenção para a forma institucional do racismo, quando práticas discriminatórias sistemáticas são fomentadas pelo Estado ou contam como seu apoio indireto.

Apesar das diversas pesquisas sobre a influência da raça, especialmente mensuradas por seus fatores externos, na inserção do indivíduo na sociedade, são poucos os estudos que exploram a Justiça brasileira como campo que legitima ou desconstrói práticas essencialmente racistas. Desses, alguns são estudos sociológicos e surgiram especialmente a partir da década de 1990, logo após a promulgação da Constituição de 1988, que conferiu ao Judiciário maior poder institucional e papel político relevante. Tais análises concentram-se basicamente em duas áreas: a do acesso a direitos e a da prestação de serviços por parte das instituições do sistema de justiça (Sadek, 2002). Três estudos, vistos a seguir, são exemplares neste sentido.

Sales Jr. (2006), ao tentar compreender o tema da injúria racial em âmbito judicial, afirma que “a cor-

dialidade do não dito racista faz com que a discriminação social não seja atribuída à ‘raça’ e, caso isso ocorra, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática” (p. 232). Já Santos (2010), partindo de um levantamento de decisões judiciais sobre os casos de injúria no Brasil, pesquisou as formas segundo as quais o sistema judicial brasileiro por um lado, e os movimentos sociais por outro, interpretam a relação entre insultar e discriminar, a qual está na base da distinção entre injúria e crime de preconceito ou discriminação<sup>11</sup>. Escrutinando especialmente a linguagem, e sua potencialidade, como produtora ou mantenedora de estigmas e marginalização social, a autora conclui que, não raro, o sistema jurídico tende a descontextualizar expressões historicamente racistas para, assim, negar o próprio racismo e restaurar a sensação de ausência do conflito racial.

Seguindo a mesma direção, Machado (2009) busca avaliar a efetividade das leis antirracismo no Brasil, tendo por base não só as condenações, mas também a compreensão da dinâmica e da lógica do Judiciário paulista no tratamento da questão. Com isso, ele demonstra que a qualificação jurídica dos casos envolvendo insultos com elementos raciais é efetivamente um ponto controvertido do tratamento jurídico do tema.

No qual pese a relevância desses três estudos sobre o tratamento judicial aos conflitos raciais, entendemos que há muito a se conhecer acerca do combate ao racismo. Especialmente no sentido de compreender qual conceito a Justiça (re)constrói sobre o tema, e, quais práticas (re)produzem a partir de seus discursos, inserindo ainda nesse tema, a problemática entre desigualdade e acesso a direitos, bem como a via penal como solução viável a demandas antirracismo. O presente trabalho pretende contribuir com algumas reflexões neste sentido.

11 Essa diferença será melhor esclarecida na próxima seção, quando analisaremos as decisões referentes a cada um desses descritivos.

### 3 As lentes da Justiça: a (re)construção da realidade social a partir dos documentos judiciais

As análises sobre a forma de atuação da Justiça na sociedade moderna têm espaço privilegiado dentro das ciências sociais. Weber ([1922] 2004, p. 09), por exemplo, chama a atenção para a importância desta instância como mecanismo de “aproximação formal entre a aplicação do direito e a administração (no sentido de ‘governo’)”. A Justiça é, assim, a arena em que a letra morta da lei ganha vida e, dessa forma, produz efeitos na vida dos indivíduos.

Na perspectiva de Bourdieu (1998), o campo do Direito, em qualquer sociedade, tem sua justificativa de existência fundada na necessidade de se regular as tensões sociais não apenas a partir do cumprimento dos dispositivos legais que orientam o funcionamento do sistema, como também a partir da adaptação desses requisitos à cultura do meio no qual ele encontra-se inserido. Logo, ainda que as regras de funcionamento do campo da Justiça sejam as mesmas em duas localidades específicas, a sua aplicação será diferenciada em virtude dos diferentes sistemas de crenças, valores e atitudes de cada uma das sociedades que se está analisando. O mundo jurídico não é, portanto, apenas um conjunto de regras, procedimentos e instituições jurídicas, mas também um conjunto de práticas que caracterizam a forma de administração dos conflitos em uma dada sociedade (Merryman, 1969).

Diante de um conflito qualquer, os operadores do direito não conseguem analisar o fato em si, pois eles não podem fazer-se presentes diante da interação social conflituosa. O que cabe a eles, de acordo com a sua posição no campo do Direito, é analisar as narrativas apresentadas pelos envolvidos de acordo com as acepções jurídicas em que cada uma delas se mobiliza. É a partir dessa construção coletiva sobre o que de fato ocorreu que se produz uma representação social acerca do conflito, dando-lhe uma nova interpretação e uma acepção muitas vezes diferenciada daquela que os próprios envolvidos possuíam.

Uma forma de compreender esse processo é mobilizando a descrição que Geertz (1975, p. 259) faz sobre as atividades de Justiça. Na perspectiva do autor, os

operadores se ocupam da “descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, ao juiz ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é que uma representação” (Idem). Para o autor, a função da justiça é traduzir a realidade social desde uma perspectiva eminentemente jurídica, “de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito” (Idem).

Dentro desta forma de compreensão do funcionamento da Justiça é possível afirmar que qualquer disputa judicial tem “repercussões coletivas tanto quanto individuais” (Garth & Cappelletti, 2002, p. 72). A decisão de atribuir a um determinado comportamento uma pena (criação de uma norma penal), muitas vezes envolve em seu plano de fundo longas disputas políticas. O Judiciário, ainda que prime por manter-se neutro e, dentro de uma perspectiva positivista, parte de “outro mundo” que não o do direito, tende a ser uma arena na qual esses confrontos são ratificados, no sentido de ganharem uma interpretação jurídica condizente com a situação social de seus envolvidos.

Na interpretação que Kant de Lima (2004) faz da forma de operação da Justiça na sociedade brasileira, essa incapacidade dos operadores do direito se manterem neutros se torna ainda mais visível, posto que em cada caso, deve-se “aplicar particularizadamente as regras disponíveis – sempre gerais, nunca locais – de acordo com o *status* de cada um sob pena de se estar cometendo uma injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida” (Idem, p. 51). Em terras tupiniquins, o direito, apesar de alegar “ser o produto de uma reflexão iluminada, uma “ciência normativa”, tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva” e, por isso, é aplicado de forma extremamente desigual (Kant de Lima, 2001, p. 13). Inclusive, uma das principais críticas ao sistema judicial é a sua seletividade, isto é, na dinâmica desse sistema reproduzem-se as relações sociais verticalizadas, bem como os processos de marginalização (Santos, 2013).

Concentrar o olhar na Justiça, ou em um dos momentos de fazer justiça, “o ato de decidir destinos, é olhar para uma prática de poder de uma instituição

de uma estatal” (Valente, 2014). Olhar para a Justiça é olhar para uma forma de estabelecimento de uma verdade que tem o condão de designar uma moral e regras de conduta numa sociedade. É uma forma de compreender de que maneira uma instituição que discursivamente alega imparcialidade e neutralidade atualiza-se através de suas práticas a desigualdade social, assumindo um papel indispensável de legitimação da ordem.

A Justiça trabalha com histórias capturadas, narradas e avaliadas sob situações específicas. É dela a autoridade de descrever ou prescrever a legitimidade de certas ações em detrimento de outras (Vianna, 2014). Ao debruçar-se sobre a análise de documentos, judiciais ou não, devemos estar cientes de estarmos submetidos a regimes de fala e de silêncio. O peso do silêncio, afirma Vianna, “talvez seja o mais sentido nos arquivos: o que as pessoas disseram especificamente?” (Idem, p. 46). No caso dos acórdãos especialmente, esses regimes ficam bem demarcados, desenhando os limites da própria pesquisa.

Nos documentos judiciais, alguns argumentos ou falas, testemunhos, destacam-se mais que outros. Trabalhamos com fragmentos, “pedaços que interessam a uma narrativa” (Vianna, 2014, p. 47), narrativa essa que constrói um processo que culminará em uma decisão. Há, contudo, lógica, sentido e coerência que devem ser buscados na leitura desses fragmentos. No processo, falas são construídas em contextos específicos (dentro de instituições, em meio a especialistas e ditas autoridades) e em um tempo específico (os momentos pré-estabelecidos pelos prazos processuais no curso do processo).

É relativamente longo o caminho a ser percorrido até termos uma decisão em nível de 2ª instância (acórdão). É necessário que se estabeleça um conflito ou uma demanda judicial que será encaminhada à Justiça (por uma das partes ou pelo Ministério Público). A composição desse conflito ou demanda se dará, inicialmente, por um juiz de 1ª instância, em uma determinada comarca (menor unidade territorial judiciária, podendo conter um ou mais municípios e distritos, circunscrita a um estado da federação, no caso da Justiça comum), ou seção judiciária (no caso da Justiça Federal). A primeira decisão judicial sobre

esse conflito se concretizará por meio da sentença emitida por esse juiz.

Os acórdãos são as decisões dos tribunais de 2ª instância, em julgamento de recurso da sentença que foi proferida em 1º grau de jurisdição<sup>12</sup>. Esses recursos são julgados por, no mínimo, três desembargadores, sendo um deles o relator e os outros dois revisores e/ou vogais. O relator é quem primeiro analisa o processo, dando o seu voto, seguido dos vogais, que também julgam a questão através do voto, concordando ou discordando do relator. O conjunto dessas três decisões compõe o acórdão (Coacci, 2013). Esses documentos têm obrigatoriamente três elementos: a) o relatório, que conterá os nomes das partes, a síntese do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem (artigo 458 do Código de Processo Civil – CPC, 1973).

Os Tribunais de Justiça, através dos acórdãos, produzem jurisprudência que orienta a aplicação da lei dentro do estado, consolidando paradigmas jurídicos. Isso significa dizer que, nos documentos estudados, temos acesso tanto a discursos por parte dos juízes sobre o que seria racismo e suas manifestações (ao discorrer sobre o fato denunciado), como temos aqueles que se abstêm de tratar a questão, embora tenham em mãos uma causa desencadeada por um conflito racial.

No entanto, nos acórdãos pesquisados também conhecemos pouco o perfil das partes envolvidas no conflito. Há pouca ou nenhuma descrição das condições socioeconômicas das partes (idade, profissão, escolaridade) e as informações descritivas que encontramos sobre acusado e vítima estão normalmente no relato do fato. Então, por que estudar as decisões?

Porque é ali, principalmente na decisão onde se encontra a voz do julgador, da Justiça, mais clara e abundantemente do que em qualquer outra fase do

12 Ou em julgamento de ações ou questões que lhes é de competência originária.

processo. Por outro lado, documentos judiciais cristalizam situações e têm a obrigação presumida de permanecer. Isso nos permite caminhar entre fatos e narrativas passadas em um período específico de tempo, acompanhando inclusive a variedade dessas narrativas. Analisar os acórdãos judiciais nos permite novas possibilidades de reflexão e exploração das experiências narradas (Vianna, 2014). São relatos que, ainda, nos dão acesso “ao conjunto de valores sociais que os sujeitos supõem que orientam as suas ações e as do mundo ao seu redor” (Idem, p.60).

Em acórdãos, as testemunhas (ou as partes) têm vozes, palavras citadas; outras, apenas uma menção: podemos encontrar, por exemplo, um relato completo de uma testemunha de defesa, e apenas uma pequena menção à existência de uma testemunha de acusação. Isso não significa que essas pessoas não tiveram voz ao longo do processo, mas, o relato ou fundamento do acórdão é um resumo dos acontecimentos, e ali encontra-se a versão mais filtrada que se pode ter dos fatos. Assim, além do limite da transcrição indireta do que as partes e testemunhas têm a dizer presentes nos processos, temos frequentemente, nos acórdãos, a omissão de algumas falas, já que essas são filtradas de acordo com o interesse de cada um dos desembargadores que julgam aquela demanda.

Essas dificuldades, contudo, não devem ser vistas como obstáculo à pesquisa: mesmo o silêncio tem algo a dizer. Faltas e parcialidades dizem sobre a necessidade ou intencionalidade de conduzir o olhar do outro a um caminho específico ou a uma construção única da realidade. A distância entre o falado e o escrito importa omissões ou talvez mesmo distorções, mas revelam mecanismos de controle burocrático e a construção da afirmação de uma autoridade (Vianna, 2014). Ou ainda: a afirmação de uma verdade.

Para compreender como um conflito que envolve a temática da raça/cor é apresentado e interpretado no âmbito da Justiça mineira, o trabalho analisou os acórdãos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em grau de recurso sobre as ações cujo eixo central é um conflito racial.

#### **4 Os resultados da análise quantitativa: atores, ações e descrições do conflito racial na Justiça mineira**

Os resultados apresentados nesta seção são o primeiro passo de uma análise que tenta descortinar como a Justiça mineira constrói sociologicamente a categoria racismo. É preciso conhecer quem são os atores envolvidos nos conflitos, quais atos são trazidos até o Judiciário sob a identificação de “racismo” ou de “injúria racial”. Perceber como o judiciário recebe e (re) classifica essas narrativas, e, como se dá a resposta da Justiça aos conflitos apresentados. A partir desses resultados poderemos, em continuidade deste trabalho, desenvolver categorias de análise que nos permitam considerar os significados atribuídos ao racismo e à injúria racial, pelas partes e pela Justiça, dentro desse processo decisório que é o acórdão. Buscamos compreender, assim, como se constrói a diferenciação entre essas categorias nas narrativas do Tribunal de Justiça. No entanto, a partir de uma abordagem quantitativa, já é possível delinear algumas diferenciações e estratégias estritamente ligadas a esses significados, na Justiça penal e na Justiça cível. Assim, com esse propósito, selecionamos 57 acórdãos do repositório *online* no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG para nos ajudar nessa tarefa.

Para a escolha dos termos de busca é preciso ter em mente que, desde a promulgação da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, a Lei Caó, aconteceram algumas modificações legislativas que alteraram o tratamento do preconceito de raça e cor. O que merece destaque para esse trabalho é a alteração do art. 20 da Lei Caó,<sup>13</sup> através da Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, que passou a definir racismo como “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Essa mesma lei alterou o art. 140 do Código Penal, criando o crime de “injúria racial”, menos grave do que o crime de racismo, o qual consiste em utilizar de

13 No original: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

elementos referentes a raça, cor e etnia para ofender alguém.<sup>14</sup>

Os dados analisados são resultado da busca pelos seguintes termos: “racismo”, “7716/89” e “injúria racial”. A escolha dos termos de busca deu-se a partir de uma coleta inicial de documentos, quando foram selecionados acórdãos por meio de variadas palavras-chave, até se chegar a uma definição do que seria mais eficiente para a busca dos acórdãos. Por exemplo, o número da lei que cria o delito de injúria racial (9.459/97) não retornou qualquer decisão válida e, por isso, não entrou na lista final de descritivos que operacionalizaram a análise.

Buscamos as decisões publicadas entre 15 de maio de 1997 e 31 de dezembro de 2014, pois nos interessava compreender como a construção social do racismo se dava a partir ou em oposição à categoria injúria racial. Em seguida, tratamos esse material como nossas fontes. Ou seja, analisamos cada um desses documentos a partir de um formulário do *Google Docs*<sup>15</sup>, organizando informações eminentemente qualitativas em uma perspectiva quantitativa. A partir do banco de dados resultante, propusemo-nos a descrever os acórdãos e

responder às seguintes questões: quem são os envolvidos? Qual a dinâmica de interpretação e julgamento de situações que contam com uma ofensa de caráter racial? Então, com isso, descrevemos o significado do racismo para a Justiça.

Do ponto de vista dos casos inseridos em nossa base de dados, temos mais acórdãos referentes a injúria racial (33 casos) e racismo (22 casos) do que os indexados a partir da Lei Caó propriamente dita (2 casos), tal como indica o Gráfico 1.

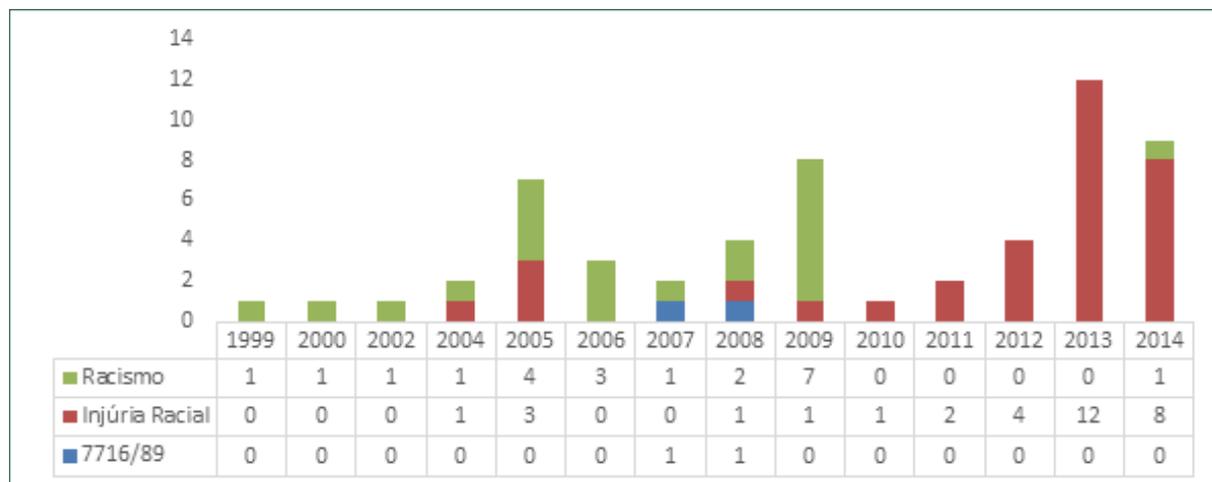
Há uma certa variação do fenômeno no tempo, já que nos primeiros anos existiu um número maior de casos encontrados com a menção ao racismo e, nos últimos, o termo foi a injúria racial. Em parte, isso se explica pela edição da Lei nº 12.033/2009, que modificou o art. 145 do Código Penal, alterando a classificação da ação prevista para o devido processamento dos crimes de injúria racial, de ação penal privada para ação pública condicionada.<sup>16</sup> Trata-se de uma mudança significativa em termos de acesso ao direito, por dois motivos.

14 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

15 Um pacote de aplicativos da empresa Google que funciona totalmente on-line diretamente no navegador. Com ele é possível criar e editar formulários, e assim, gerar planilhas para análises de pesquisas.

16 Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente procedem-se mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. Parágrafo único. Procedem-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Gráfico 1 – Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e ano de publicação



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Primeiro, a classificação jurídica da ação, ou seja, da possibilidade de interposição do processo, é definida por lei e varia entre três tipos conforme a natureza do bem jurídico violado, a saber: ação pública incondicionada, ação pública condicionada à manifestação de vontade do ofendido e ação privada. Os crimes de ação penal pública têm como titular o Ministério Público, isto é, um órgão público como defensor da lei. A esse ato de ajuizamento da ação pelo MP dá-se o nome de “denúncia”. No caso da ação penal privada, a iniciativa para a propositura do processo não compete ao Poder Público, mas ao indivíduo, em particular. A esse ato de ajuizamento do processo pelo particular dá-se o nome de “queixa-crime”. Já no caso da ação penal pública condicionada, a titularidade do processo é do Ministério Público, contudo esse órgão só poderá apresentar a denúncia se amparado pela manifestação de vontade do indivíduo lesado ou seu representante legal, o que é denominado de representação.

A segunda dimensão referente ao acesso à Justiça que deve ser destacada diz respeito ao fato de que, até 2009, o crime de injúria era definido como de ação penal privada (que se procede mediante queixa), enquanto o crime de racismo, de ação penal pública incondicionada (status que ainda se mantém). Desse modo, inúmeros eram os casos nos quais os conflitos de natureza racial eram interpretados como crimes de racismo e assim denunciados pelo Ministério Público. Com efeito, uma vez nas mãos do juiz, esses casos eram reclassificados como injúria racial, um crime de ação privada, cuja prescrição dá-se em seis meses contados a partir da data do fato.

Ora, um dos conhecidos entraves à eficiência da justiça brasileira é a morosidade. Quando o crime era reclassificado na esfera judiciária, já houvera transcorrido seis meses da data do fato, e o ofendido via-se impedido de apresentar a queixa-crime, sendo esse fenômeno conhecido por “decadência”. Este ponto é importante, porque muitos processos de racismo eram desclassificados para injúria racial na segunda instância, e, no acórdão mesmo, já decidiam pela decadência. Tais casos não foram considerados neste artigo porque não tratavam do mérito, mas de dimensões eminentemente processuais.

Embora, pensando como o Ministério Público pode,

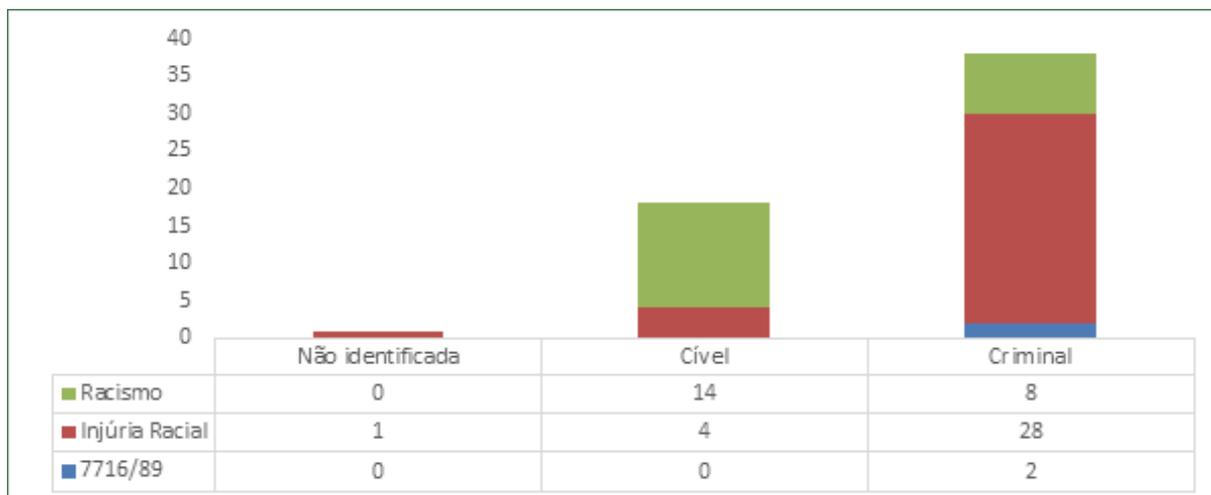
depois da mudança de 2009, ajuizar ações de injúria racial, é razoável presumir que o aumento de acórdãos desta natureza esteja relacionado ao papel do próprio *parquet*. Igualmente, é possível cogitar que as frequências descritas no Gráfico 1 estejam relacionadas a uma maior atuação do MP, escolhendo a via da injúria racial, depois da mudança de 2009, já que várias eram as decisões do próprio Judiciário neste sentido. Por outro lado, a titularidade do MP é uma saída para aqueles que não têm como financiar uma ação judicial.

Nos crimes de ação penal privada, a responsabilidade pelo custeio de um processo (custas processuais e honorários advocatícios, especialmente) é única e exclusiva do indivíduo que propõe a ação. Fora o custo de tempo com o acompanhamento de todos os atos e diligências de um processo penal. Esse dispêndio, destacando-se que a população negra encontra-se de praxe entre as economicamente mais desfavorecidas, era grande impeditivo para o avanço de um processo e, em consequência, do acesso à Justiça nos casos de discriminação racial. Com a mudança, o custo do processo passa a ser do Estado, mais especificamente, do Ministério Público, que, após a representação do ofendido, torna-se o titular da ação penal.

Outro ponto que merece destaque é a tendência da Justiça mineira em administrar o conflito pela lógica da injúria racial, na esfera criminal; e do racismo, na esfera cível (Gráfico 2). Aparentemente consoante, a Constituição Federal nomeia o racismo como crime inafiançável e imprescritível. A tendência é o seu rechaço no âmbito criminal, pelo menos em segundo grau, e a sua discussão na esfera cível. Onde os seus efeitos – do ponto de vista da condenação – tendem a ser mais monetários do que morais, em razão da ausência do recolhimento ao cárcere. Logo, parece que na Justiça cível, o emprego da categoria racismo é menos considerada tabu do que na Justiça criminal.

Mesmo assim, existe representação excessiva da esfera criminal (38 casos) em relação à esfera cível (18 casos), indicando que a discussão do problema da discriminação, em razão da cor da pele, encontra na criminalização uma esperança de desfecho. Inclusive, essa foi historicamente a saída encontrada pelo movimento negro para tentar chamar a atenção aos conflitos raciais, conforme argumentado na seção anterior.

Gráfico 2 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e justiça de origem (cível ou criminal)

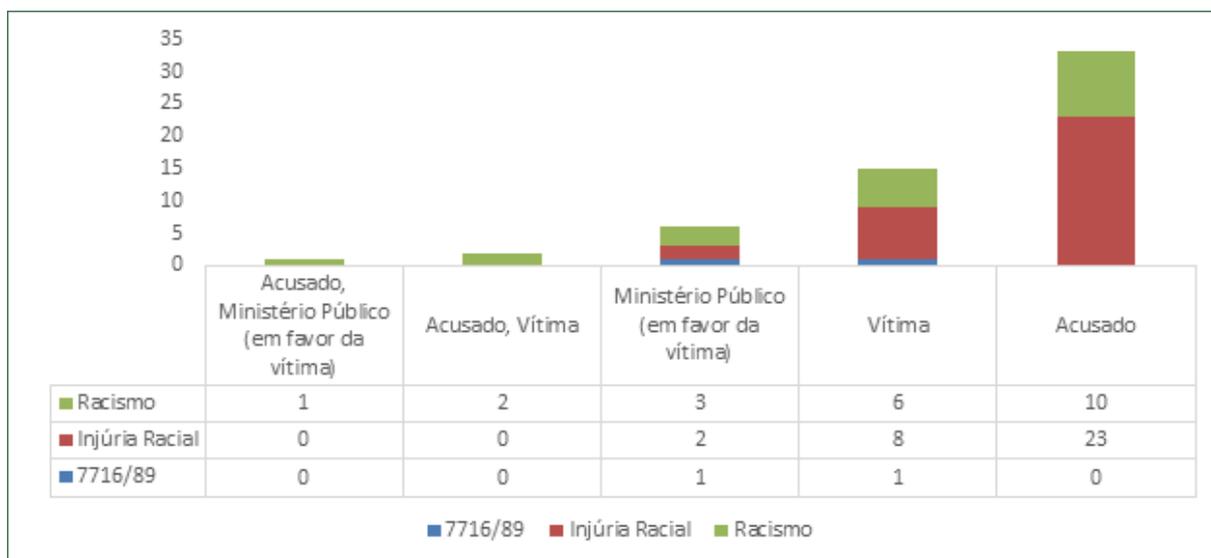


Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Na maioria das situações, o segundo grau de jurisdição foi acionado por quem era acusado de praticar o ato. Em apenas três casos tanto vítima como acusado se sentiram prejudicados pela decisão de primeira instância e questionaram a sua adequação. Notam-se que as pou-

cas menções à Lei Caó foram encontradas nos casos em que a vítima pedira um reexame da decisão de primeira instância, nos quais pode-se indicar uma tentativa de se valer do marcador legal para acionar, juridicamente, o qualificativo de uma dada ação social (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e quem acionou a segunda instância



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

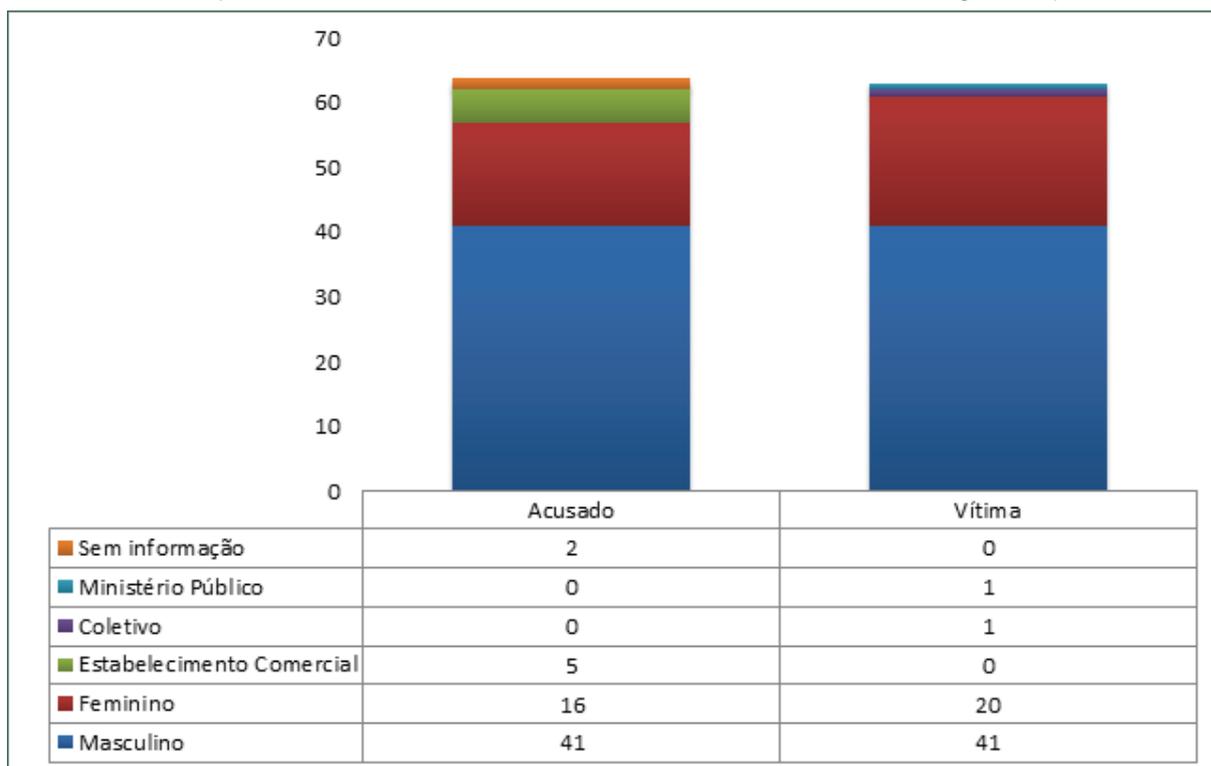
A grande maioria dos acórdãos apresenta apenas uma vítima e/ou um autor (40 casos). Em oito situações havia mais de um acusado em desfavor de uma

vítima e, em sete casos, o inverso. Em um acórdão não foi possível precisar quem era o acusado – se um indivíduo ou um coletivo.

Ao final, foram 127 envolvidos – 64 acusados e 63 vítimas. Boa parte dos acusados eram pessoas físicas e, entre esses, os homens eram os agressores mais frequentes. Em cinco situações, o acusado era uma pessoa jurídica, sendo que nesses casos, existia uma relação de consumo ou relação de trabalho envolvida

(Gráfico 4). Distribuições distintas são encontradas entre as vítimas, das quais apenas um caso foi um coletivo, e outro, foi o próprio Ministério Público enquanto garantidor da aplicação da lei. Todos os demais envolviam pessoas físicas, com predominância de homens (41 casos) em relação às mulheres (20 casos).

Gráfico 4 – Distribuição de acusados e vítimas identificados nos acórdãos analisados, segundo o perfil



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Conforme destacado anteriormente, nem sempre o acórdão apresenta informações que permitam a qualificação dos envolvidos. Uma das poucas dimensões que puderam serem identificadas e catalogadas foram as ocupações. Nesses itens, chamam a atenção o quantitativo de prestadores de serviço que se encontravam na posição de agressores. Na outra ponta (vítima), há um número substantivo de policiais (civis ou militares) e servidores públicos (Tabela 1). Talvez, uma explicação para esse fenômeno seja a atividade direta com o público, o que torna tais profissionais mais susceptíveis a insultos morais que, muitas vezes, tomam a cor da pele como ponto de partida. Como o próprio Código Penal estabelece que a pena pelo crime de injúria racial é elevada em um terço se o delito for cometido contra o funcionário público,

em razão do exercício de suas funções<sup>17</sup>, a opção desses profissionais em denunciar a injúria racial pode ser decorrente da percepção segundo a qual essa infração tem maior probabilidade de lograr a condenação do ofensor do que outros delitos.

17 Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções.

Tabela 1 - Distribuição de acusados e vítimas identificados nos acórdãos analisados, segundo a ocupação

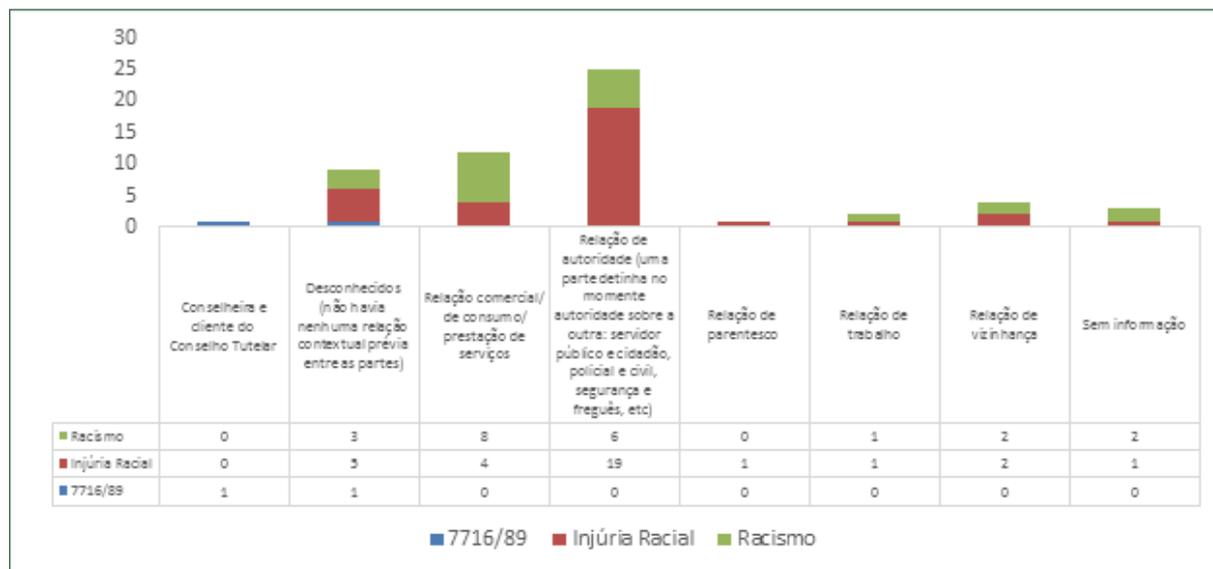
Perfil	Acusado	Vítima
Colunista	1	0
Detento	1	0
Empresário	4	0
Orientadora Educacional	1	0
Policia civil ou militar	3	16
Prestador de serviços; comerciário	9	3
Segurança	1	1
Servidor Público	2	7
Trabalhador autônomo	1	6
Trabalhador informal (camelôs, ambulantes, guardadores de carro, etc)	1	3
Estudante	0	2
Não se aplica - Ministério Público ou coletivo	0	2
Não se aplica - Estabelecimento Comercial	5	0
Sem informação	34	24
Total	63	64

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Essa interpretação torna-se mais plausível quando constatamos que amplo número de ofensas ocorreu em contextos de relação de poder, nos quais um indivíduo detinha autoridade ou discricionariedade em

relação a outro (Gráfico 5). Contudo, o demandante nesses casos, aquele que se sentiu vítima de uma prática racista, em sua maioria, é policial civil ou militar e/ou segurança particular.

Gráfico 5 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e contexto em que ocorreu a agressão



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Uma hipótese a ser investigada em outras pesquisas é se essas acusações de injúria racial contra os poli-

ciais (civis ou militares) estão em concurso com outros crimes, o que torna descomplicado o acesso à justiça

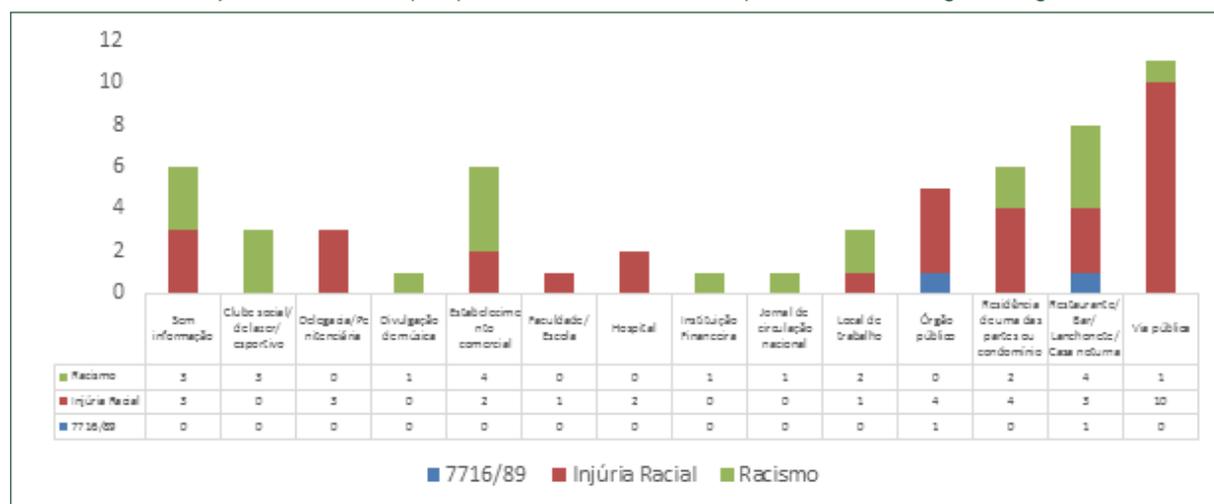
nesses casos, pois o sujeito perpetrador da ação já seria de todo modo processado pelo Ministério Público, em grande número dos casos. Por outro lado, também é possível questionar se seria mais eficiente acusar outra pessoa pelo crime de racismo ou injúria racial do que por desacato. A segunda situação, mais frequente, foi a relação comercial do qual 2/3 dos envolvidos processaram os demais pelo racismo.

O local mais frequente de uma acusação de caráter racial é a via pública, que aparece nos processos sem qualquer tipo de qualificação, como uma forma de referir-se ao espaço da rua propriamente dito. Se quisermos parafrasear Roberto DaMatta (1997), podemos afirmar que os conflitos raciais concentram-se na via pública porque esse é o lugar da impessoalidade. O local onde as características físicas têm um

peso bastante determinante na natureza de interação que se estabelecem entre os indivíduos.

Destarte, ter uma cor da pele mais escura pode significar a restrição a determinados espaços, apesar de serem públicos, ou a dados grupos, que não querem misturar pessoas de origem diversas em termos de fenótipos. Em seguida, estão os estabelecimentos privados de caráter público, como: bares, casas noturnas e restaurantes. Depois, aparecem as residências, onde têm lugar as relações de prestadores de serviço; e os estabelecimentos comerciais nos quais foram acionados principalmente por seus potenciais clientes (Gráfico 6). Outra categoria de destaque foi o órgão público, onde servidores públicos tendem a ser vítimas de agressões verbais por parte de cidadãos que buscam os seus serviços.

Gráfico 6 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e lugar da agressão



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Na tentativa de compreender a dinâmica dos casos analisados, os acórdãos foram classificados quanto aos atos ou práticas que as vítimas identificaram como discriminações que tinham como base a cor da sua pele. Em regra, a ofensa se dá a partir das agressões verbais que remetem à origem da vítima, estimada a partir de suas características exteriores (como cor da pele) com o objetivo de ofender, humilhar ou intimidar o indivíduo. Dois trechos extraídos dos acórdãos pesquisados ajudam a vislumbrar essa dimensão.

*Durante o seu período laborativo, a vítima era cons-*

*tantemente perseguida pelos DENUNCIADOS, seja através de tratamento mais rígido, seja através de humilhações perpetradas por meio de piadas e aforismos jocosos e preconceituosos, tais como: “preto que nasceu bom, nasceu morto”, “Deus criou o branco e o diabo criou o negro”, “vamos limpar o Brasil...mate um negro por dia”. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, julgada em 30/11/1999 e publicada no DOJ em 03/02/2000)*

*Segundo a denúncia o acusado injuriou o ofendido o chamando de “macaco, nego desgraçado e filho*

da puta”, tendo ainda o ameaçado: “se eu tivesse armado eu te encheria de tiros. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0637.11.005022-5/001, julgada em 20/11/2014 e publicada no DOJ em 28/11/2014)

Diante dessas imputações, a tendência do agressor é negar o fato, de forma direta ou combinando essa argumentação com a referência da ausência de qualquer tipo de prova. A segunda opção do acusado é justificar a sua ação retirando dela a dimensão ofensiva, dizendo que nunca foi sua intenção desvalorizar ou humilhar alguém, especialmente, em razão da sua cor de pele:

*o declarante nunca percebeu que as piadas racistas, feitas por parte do Sr. JOSÉ CARLOS e outros,*

*entre eles um instrutor também da raça negra o Sr. SÉRGIO faziam, incomodavam tanto o VICENTE, porque as piadas não eram para ofender ninguém, apenas uma brincadeira para descontraírem no horário de almoço (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, julgada em 30/11/1999 e publicada no DOJ em 03/02/2000)*

Buscando encontrar parâmetros associados às argumentações mobilizadas por agressores e vítimas no contexto de conflitos raciais, foram codificadas tanto as práticas identificadas como racismo no acórdão, quanto como as apontadas pelas vítimas (e suas testemunhas), e as respostas dos acusados e suas testemunhas frente à acusação (Tabela 2).

*Tabela 2 - Distribuição dos acórdãos analisados, segundo as justificativas de vítimas e acusados para a existência do processo civil ou criminal*

Práticas identificadas como racismo no acórdão apontado pelas vítimas (e suas testemunhas)	Respostas dos acusados e suas testemunhas frente à acusação								Total
	Sem informação	Ausência de provas	Não teve a intenção de ofender	Nega os fatos a ele imputados	Nega os fatos a ele imputados Ausência de provas	Nega os fatos a ele imputados, se encontrava emocionalmente alterado	Ofendeu a vítima em legítima defesa	Se encontrava embriagado ou alterado	
Agressão verbal	10	3	13	13	5	1	6	2	43
Agressão verbal e Agressão física	0	0	0	2	0	0	0	1	3
Agressão verbal, impedimento para frequentar locais privados de frequência pública	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Impedimento para adquirir bens ou serviços	0	0	0	2	0	0	0	0	2
Impedimento para adquirir bens ou serviços, Impedimento para frequentar locais privados de frequência pública	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Impedimento para contratar funcionário em razão da raça/cor	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Impedimento para frequentar locais privados de frequência pública	0	0	0	2	0	0	0	0	2
Piadas/ Chacota (envolvendo referências à raça/cor ou origem)	0	0	0	0	0	0	0	0	1

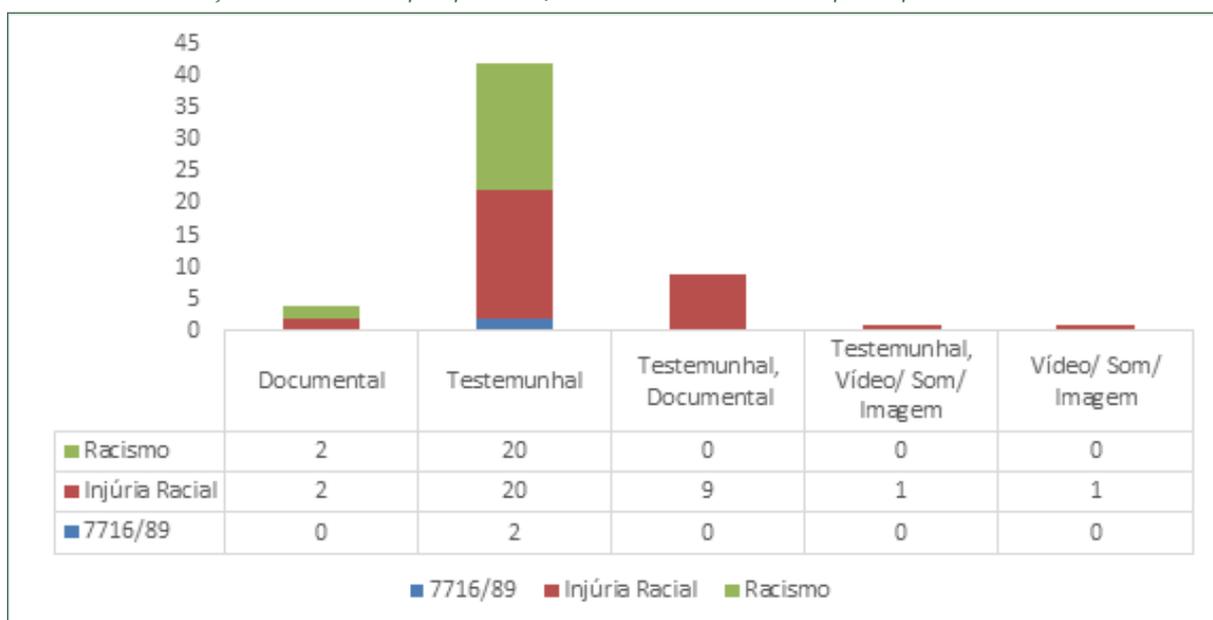
Piadas/ Chacota e Agressão verbal	0	0	0	0	0	0	1	0	2
Piadas/ Chacota e Impedimento para adquirir bens ou serviços, Demissão	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Total	10	3	13	22	5	1	7	1	57

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

A discussão sobre a presença (ou a ausência) da discriminação fundada na cor em âmbito judicial parece ser estruturada a partir das narrativas que procuram qualificar atos e palavras como um crime de injúria racial, uma situação de desigualdade que tem como base o racismo; ou, ainda, uma ação descrita na Lei Caó. Em um cenário como esse, é difícil constatar a

existência de uma prova que não seja tão-somente o depoimento de quem viu (ou diz ter visto) a injusta agressão, o que explica a presença dos depoimentos (isoladamente) em 42 dos 57 casos como o único meio de prova (Gráfico 7). Apenas em casos de injúria racial esse tipo de prova é comprovado por documentos, que reforçam as narrativas contadas em juízo.

Gráfico 7 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com o meio de prova presente

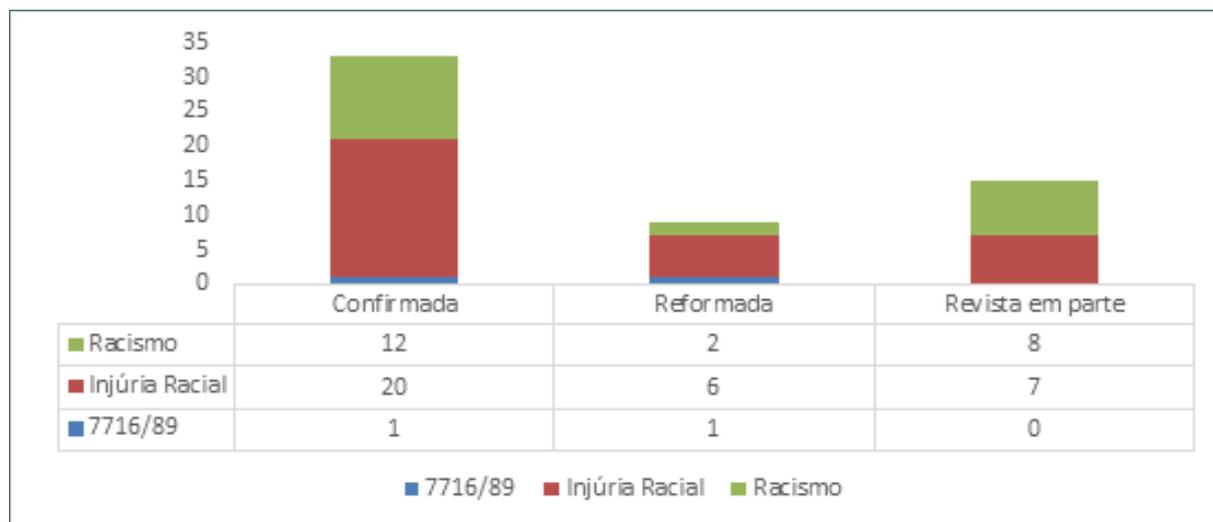


Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

É importante lembrar que, em segundo grau, geralmente, não existe coleta de novas provas, mas um reexame daquelas que foram reunidas ainda no processo de primeira instância. Talvez isso ajude a compreender por que a tendência do desfecho de segundo grau é manter a sentença de primeira instância,

independentemente do tipo de termo que levou da identificação ao procedimento e, por conseguinte, à decisão – se racismo, injúria ou Lei Caó (Gráfico 8).

Gráfico 8 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e relação entre as decisões de primeira e segunda instância



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

Quando a sentença não é reformada em favor da vítima, o argumento mais mobilizado é a falta de provas, o que impede uma decisão distinta daquela proferida em primeira instância. Por outro lado, quando a decisão mantida favorece a vítima, há um reconhecimento da ocorrência do fato. Contudo, o relator não se posiciona diretamente em relação ao caso, ou não dá relevância aos elementos referentes à raça/cor ou origem, ou, ainda, não interpreta a agressão como racismo (no sentido de causar dano ou ofensa a uma coletividade em razão da raça/cor ou origem):

*Honra, moral, auto-estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere, em sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0390.06.014598-9/001, julgada em 23/09/2008 e publicada no DOJ em 03/10/2008)*

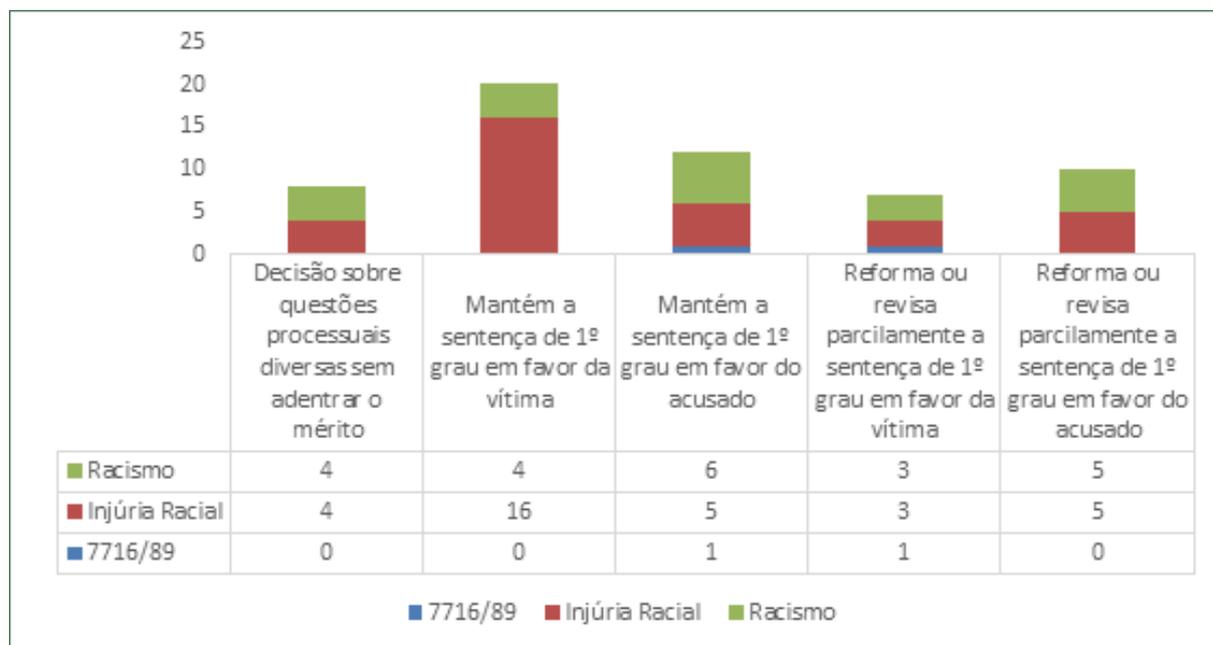
Logo assim em uma ação cível na qual a vítima pleiteava uma indenização por ter sido agredida verbalmente com ofensas do tipo: “Você é negra e não pode ter

nada.” “É nega safada sim.” “Sai pra lá sua preta, do cabelo ruim, enrolado”, apresenta-se uma reflexão acerca do dano sofrido pelo indivíduo, circunscrevendo-se a dimensão racial da relação que ensejou o ajuizamento da ação à transcrição dos depoimentos da vítima e testemunhas. Nas palavras dos juízes, a questão racial é trazida para os limites da ofensa individual.

Cabem muitas situações possíveis na reforma (parcial ou total) de uma sentença. Nas revisões parciais podemos perceber casos de majoração ou diminuição da pena, alteração do valor de uma indenização, questões processuais equivocadas que passaram despercebidas ao juiz de primeiro grau, as quais são corrigidas pelo Tribunal (em favor do acusado ou da vítima, mas sem que resulte em reforma do que foi decidido no 1º grau em relação à condenação ou à absolvição do acusado). Assim, devemos olhar com certa cautela o que significa revisar decisões em favor de uma das partes.

Contrastando a natureza do desfecho final com o termo que indexou a busca pelo acórdão inserido no banco de dados, constata-se que os casos envolvendo injúrias raciais são mais suscetíveis à manutenção da decisão em benefício da vítima. Embora o racismo não apresente um padrão claro, possui um quantitativo de casos bastante semelhante, em todos os tipos de pronunciamento judicial (Gráfico 9).

Gráfico 9 - Distribuição dos acórdãos pesquisados, de acordo com a palavra chave e o desfecho final



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1999-2014).

No caso da reforma total da sentença, temos três casos nos quais o acusado, absolvido no 1º grau foi condenado pelo Tribunal, três casos em que o condenado em 1º grau foi absolvido pelo tribunal, duas decisões sobre questões processuais que acabaram por gerar a absolvição do acusado e uma decisão sobre questões processuais que foram favoráveis ao pleito da vítima.

Do ponto de vista da discussão substantiva sobre o que é racismo ou injúria racial, constatamos que, em 18 dos 57 acórdãos, a questão racial não é aventada pelos juízes, a não ser pela menção ou citação da legislação. Em 17 acórdãos, o tema é tratado tangencialmente, visto como um desvio de conduta entre indivíduos que não abala a harmonia social. Aparentemente, há uma tendência a considerar-se as ofensas ao indivíduo, ainda que com nuances raciais, como algo que faz parte da vida na sociedade brasileira e, por isso, passível de ser sofrido por qualquer indivíduo que possua os fenótipos de um mestiço ou de um negro.

## 5 A voz do Estado: o racismo e a injúria racial a partir de decisões judiciais

No Brasil, a questão do insulto racial, considerada

como opiniões ou expressões negativas sobre um grupo em razão da raça/cor/origem, é bastante presente e latente nas relações raciais. Como destaca Guimarães (2000), o insulto racial institucionaliza um “inferior racial”, uma vez que demarca historicamente um lugar social de inferioridade, e reforça continuamente a existência desse lugar. Para o autor, esse pode ser o gatilho de um conflito, ou pode emergir durante um conflito, como um trunfo a ser sacado.

O entendimento que Guimarães (2000) tem dos insultos raciais encontra ressonância nos acórdãos judiciais pesquisados. Dos tipos de práticas ou atos que são reconhecidos como racismo, pelo menos por uma das partes do conflito (a qual acionou a Justiça), 42 são agressões verbais. Pelos dados apresentados, podemos inferir a hipótese de que, ao longo de pouco mais de uma década, e 25 anos depois do surgimento da Lei Caó, a Justiça vem se tornando um campo legítimo para a administração dos conflitos raciais, ainda que de uma maneira muito tímida. Porém, existe certa dificuldade de reconhecimento das práticas racistas tais quais descritas pelo art. 20 da Lei nº 7.716/89. Isso vem sendo suplantado pela alteração do Código Penal, no qual se introduziu a figura da “injúria racial”, um tipo penal considerado “mais brando” em seu significado, do que o crime de racismo propriamente dito.

Depois do aparecimento da injúria racial, podemos perceber que a incidência desse tipo penal excedeu as demandas por condenações de racismo na Lei Caó, quando analisamos os acórdãos da justiça mineira em segundo grau. A alteração legislativa ofereceu aos demandantes e à Justiça um instrumento mais estratégico para o embate do problema, permitindo ao juiz demarcar com maior nitidez o racismo (ato abominável, repudiado pela lei e pela sociedade, assim aparecendo em algumas decisões – no entanto, muito mal clarificado pela narrativa da Justiça a que tivemos acesso) em relação a um “quase-racismo”. Essa ofensa atinge moralmente a honra subjetiva do ofendido, contudo, não na sua condição de representante de um grupo de determinada raça/cor ou origem, embora se valha desses elementos.

Já a alteração de 2009 deu maiores poderes ao Ministério Público para ajuizar a ação, pois até então a legislação não permitia a ação direta do *parquet*. A possibilidade de o Ministério Público se responsabilizar pelo questionamento da injúria racial, ocupando-se dos custos indiretos de acompanhamento do processo (já que os diretos ficam diretamente suprimidos nesta situação), fez com que o questionamento do racismo fosse progressivamente migrando para a via do dispositivo inserido no Código Penal em detrimento do uso da Lei Caó propriamente dita. Mais uma vez, vivencia-se algo semelhante ao experimentado pela Lei Afonso Arinos.

Os dados analisados quantitativos neste artigo indicam que, no segundo grau de jurisdição, após a inserção da injúria racial no Código Penal combinada com a mudança da ação penal de privada para pública condicionada à representação para este tipo de delito, o questionamento do racismo decorrente de agressão verbal aumentou, encontrando na justiça penal a sua instância principal. Esse resultado nos permite outra hipótese: para aqueles que podem financiar um advogado particular, de forma individual ou coletiva, a tendência é o questionamento do racismo na justiça cível, procurando não uma condenação, e sim um ressarcimento financeiro para a lesão moral ou física sofrida.

Quando o teor das decisões é escrutinado, os atos inicialmente identificados como racismo pelas vítimas e suas testemunhas são ressignificados na Justiça,

para ofensas de cunho subjetivo e moral, circunscrita àquele(s) indivíduo(s), naquela circunstância específica. Santos (2013) afirma que alguns elementos para a explicação desse fenômeno se encontram na formação formalista/positivista dos magistrados,

*que faz com que esses operadores busquem nos fatos a correspondência perfeita ao texto legal, para qualificar um ato discriminatório. Assim, a apreensão do senso comum, e mesmo entre os operadores do Direito, é que o comportamento racista pode ser ofensivo, mas nunca violador de direitos sociais, de modo que a própria sociedade devesse ser redimida, como é o caso dos crimes de ação pública, nos quais o Ministério Público é o senhor da ação, como defensor da sociedade. O crime de injúria racial, então, é mais “bem” concebido como uma violação da honra individual, o que encaminha para a ação privada e da ordem do ofendido (Idem, 2013, p. 80).*

A maioria das vítimas serem policiais militares ou servidores públicos é um dado curioso, pois normalmente essas pessoas ocupam uma posição de autoridade. No entanto essa autoridade não parece suficiente para suplantar o insulto racial. É de se perguntar, em outros tipos de ofensa moral, se essas categorias também apareceriam em destaque na posição de vítima. Também vale a pena refletirmos sobre o acesso desses profissionais à Justiça. Especialmente no que toca aos policiais civis/militares, já que, não raro, as denúncias de racismo ou injúria racial vinham em concurso com outros crimes denunciados pelo Ministério Público.

Como bem nos recorda Sales Jr. (2006), essa harmonia, garantida pela “cordialidade” expressa nas relações raciais, resguarda principalmente formas de agressividade e disciplinamento de lugares sociais estabelecidos, e reduz as relações de poder a relações informais, pessoais, próprias do âmbito privado. Exatamente por isso, os juízes tendem a não enquadrar ofensas às características exteriores e “negras” dos indivíduos como o racismo. Afinal, isso significaria levar à prisão, sem fiança, donos de estabelecimentos comerciais, importantes funcionários públicos e outros tipos que compõem a classe média, um grupo que experimentou não apenas a mobilidade social como também o embranquecimento (Muniz, 2010).

## 6 Considerações Finais

A proposta deste trabalho foi compreender como a Justiça Mineira se posiciona diante dos conflitos raciais, de natureza cível ou criminal, que são levados ao seu conhecimento em segunda instância. Na tentativa de desvelar padrões – em termos de quem são as vítimas, da natureza do delito (se racismo ou injúria racial) e das decisões propriamente ditas – a documentação judicial foi transformada em fonte de pesquisa sociológica e codificada em um banco de dados. Após a análise dessas informações, a partir de uma perspectiva eminentemente descritiva, foi possível a construção de algumas reflexões interessantes sobre como o conflito racial é administrado pela Justiça, sendo ressignificado a partir de documentos oficiais.

Embora tenhamos encontrado poucos processos julgados, em nível de segunda instância, sobre conflitos raciais envolvendo os crimes de racismo e injúria racial, bem como as indenizações de cunho moral motivadas pela ofensa racial, podemos afirmar que, no estado de Minas Gerais, a demanda pela participação do Judiciário nesse conflito é crescente, especialmente após a introdução da figura da injúria racial pela Lei nº 9.459/97.

Nota-se ainda que a justiça penal não é a única esfera de administração procurada pelos envolvidos em um conflito racial. O interessante é que a partir da criminalização da injúria racial, a justiça cível passou a ser um campo potencial para a resolução do conflito, ou melhor, para a reparação monetária da ofensa racial, além da esfera penal. Esse fato também deve-se à entrada do Ministério Público como parte denunciante legítima desse crime, o que não ocorria quando a única conduta criminalizada era o racismo.

Outra constatação que merece destaque é o fato de que, na esfera penal, onde a frequência do conflito racial ainda é mais premente, a ofensa é tratada como um ataque à moral individual e não coletiva e, por isso, a ação social é interpretada como injúria racial e não racismo. Esta informação deve ser sublinhada porque o tipo penal de injúria racial é mais suscetível a arquivamentos sem punições severas, tendo em vista que encontramos mais condenações nos casos do crime de racismo previsto pela Lei Caó.

Das decisões que versavam sobre o crime de racismo, em apenas dois casos encontramos condenação na Justiça mineira. Ambos tratavam de pessoas que não conseguiram filiar-se a clubes recreativos depois de se apresentarem (presencialmente ou por foto) na realização do contrato. Ou seja, há nesses casos um ato físico de exclusão. As demais tratavam-se de ofensa verbal. Essas foram descartadas como crime de racismo, sendo sua maioria reclassificada como injúria racial, mas sofrendo extinção pela decadência, sem julgamento de mérito. Já os processos de injúria racial tiveram mais receptividade dentro do campo penal como estratégia de enfrentamento do conflito.

Uma possível explicação para esses resultados é a suposta crença dos julgadores do tribunal mineiro na ofensa racial como ato isolado, fruto da animosidade contingencial entre as partes. Essa estratégia é distinta daquela apontada por Guimarães (2004), Gomes (2005) e Sales Jr. (2006), os quais entendem o conflito como uma faceta da estrutura racista da sociedade brasileira, faceta essa que atualiza-se pelo uso da linguagem, da ofensa verbal que diz quem são e quais lugares devem ocupar os grupos sociais na estrutura hierárquica social.

Ao negar a força e o potencial de criação e manutenção de mecanismos excludentes do insulto moral (nesse caso, do insulto racial), podemos supor que ainda há na Justiça a percepção de que a sociedade é harmônica e que presencia pontualmente conflitos raciais, os quais dizem mais sobre a psique e as relações pessoais dos sujeitos, do que sobre a estrutura da sociedade como um todo. Não nos parecem exagero dizer que o mito fundador das três raças e o da democracia racial não estão distantes dos fundamentos das decisões do Tribunal de Justiça mineiro. Essas são hipóteses merecedoras de atenção e que, em tempo oportuno, serão avaliadas em um trabalho posterior, onde os discursos e narrativas presentes nos acórdãos serão tratados por uma abordagem qualitativa.

////////////////////////////////////

## 7 Referências

- Azevedo, C. M. M. de (1978). *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Cardoso, L. (2010). Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y juventud*, 8 (1), pp. 607-630.
- Coacci, T. (2013). A pesquisa com acórdãos nas Ciências Sociais. *Métodos e fontes de pesquisa em Ciências Sociais*, 18 (2).
- Bourdieu, P. (1998). *O poder simbólico*. Tomaz, F. (Trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- DaMatta, R. (1981). *A fábula das três raças ou o problema do racismo à brasileira: uma introdução à Antropologia Social*. Petrópolis: Vozes.
- \_\_\_\_\_ (1997). *A casa e a rua*. Rio de Janeiro: Rocco.
- Durkheim, É. (1983). *Lições de sociologia: o direito, a moral e o Estado*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- Fernandes, F. (1965). *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Ed. Nacional.
- Freyre, G. (2006). *Casa Grande e Senzala* (48ª ed.). São Paulo: Global.
- Fry, P. (2006). Ciência Social e Política “Racial” no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, 68, pp. 180-187, dez/fev 2005-2006.
- Geertz, C. (1975). *The interpretation of cultures: selected essays*. London: Hutchinson.
- Gomes, N. L. (2005). Educação anti-racista: Caminhos abertos pela Lei Federal n. 10.639/03. Secretaria de Educação Continuada. *Alfabetização e Diversidade*. Brasília.
- Guimarães, A. S. (2004). Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de Antropologia*, 47 (1), São Paulo.
- \_\_\_\_\_ (2003). Como trabalhar com raça em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, 29 (1), jan./jun, pp. 93-107.
- \_\_\_\_\_ (2000). O insulto Racial: As ofensas verbais registradas em queixas de discriminação. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, 38, pp. 31-48.
- Hasenbalg, C. A. (1979). *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal.
- Kant de Lima, R. (2004). Direitos Cívicos e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, 18, pp. 49-59.
- \_\_\_\_\_ (2001). Administração de Conflitos, Espaço público e cidadania uma perspectiva comparada. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, 1 (2), pp. 11-16.
- Machado, M. (2009). A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação: um caso de insensibilidade do Judiciário?. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 76, pp. 79-105.
- Machado, M. R. de A.; Santos, N. N. da S. & Ferreira, C. C. (2015). Legislação anti-racista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do Direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2 (1), jan., 2015, pp. 60-92.
- Merryman, J. H. (1969). *The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America*. California: Stanford University Press.
- Moura, C. (1994). A dinâmica político-ideológica do racismo no novo contexto internacional. *São Paulo em Perspectiva*, 8 (3), São Paulo, pp. 66-76.
- Munanga, K. (2004). Um abordagem conceitual dos conceitos de raça, racismo, identidade e etnia. Brandão, A. A. (Org.). *Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira*, Universidade Federal Fluminense, Niterói.
- Muniz, J. O. (2012). Preto no branco? Mensuração, relevância e concordância classificatória no país da incerteza racial. *Dados*, 55 (1), pp. 251-82.
- Rodrigues, R. N. (1977). *Os africanos no Brasil* (5ª ed.). São Paulo: Cia. Editora Nacional.
- \_\_\_\_\_. *As coletividades anormais* (1939). Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.
- Sadek, M. T. A. (2002). Estudos sobre o sistema de justiça. Miceli, S. (Ed.). *O que ler na ciência social brasileira*, 4. São Paulo: Sumaré.
- Sales Jr, R. (2006). Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo social, revista de sociologia da USP*, São Paulo, SP, 18 (2), nov., pp. 229-258.
- Santos, E. de M. L. (2010). *Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.
- Santos, I. A. A. (2013). *Direitos Humanos e as Práticas de Racismo*. Brasília: Edições Câmara.
- Schwarcz, L. M. (2012). *Nem preto, nem branco, muito pelo contrário*. São Paulo: Claro Enigma.
- Valente, R. C. (2014). Sobre etnografia em condições

de poder e assimetria: Uma experiência sobre o campo da cooperação para o desenvolvimento a partir da GTZ. Castilho (org.) et al. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, Faperj.

Vianna, A. (2014). Etnografando documentos: Uma antropóloga em meio a processos judiciais. Castilho (org.) et al. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra-Capa, Faperj.

Weber, M. (2004). *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Data de submissão/Submission date: 4.9.2015

Data de aceitação para publicação/Acceptance date:  
24.11.2015